



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.289 - RS (2014/0166744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DENIS VALENTIM ROSA
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE CAIMI RIBEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.289 - RS (2014/0166744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DENIS VALENTIM ROSA
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE CAIMI RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 278/283) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a indenização por danos morais foi fixada em valor irrisório, divergindo da jurisprudência do STJ e negando vigência ao art. 6º, VI, do CDC. Aduz que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso. Sustenta não ser caso de reexame de provas.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.289 - RS (2014/0166744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DENIS VALENTIM ROSA
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE CAIMI RIBEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.289 - RS (2014/0166744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DENIS VALENTIM ROSA
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE CAIMI RIBEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 272/275):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 237/239).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 175):

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.

Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o *decisum* recorrido, mantém-se a deliberação monocrática.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Dano moral. Outros registros negativos. Em se tratando de cadastramento indevido por negócio efetuado por terceiro, descabe a incidência da súmula nº 385 do STJ, eis que não se trata inscrição irregular, e sim apontamento injusto.

Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz (R\$ 3.000,00).

Agravo Interno Desprovido. Decisão unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 186/190).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 193/201), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação do art. 6º, VI, do CDC. Sustentou, em síntese, a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório.

No agravo (e-STJ fls. 243/254), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 256).

É o relatório.

Decido.

Em relação ao *quantum* indenizatório, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ fls. 176/179):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Estou que as razões colacionadas no recurso não se bastam a desmerecer o entendimento que espousei ao tempo da decisão ora recorrida, pelo que reproduzo os fundamentos utilizados, pondo-os ao exame do Colegiado, *in verbis*:

No caso, conforme se vislumbra da certidão à fl. 58 verso e 59 dos autos, o demandante realmente possuía outras anotações negativas em seu nome anteriores àquela objetivada com a presente demanda.

Entretanto, respeitados entendimentos diversos, tenho que a existência de outros apontes não afasta o pleito da parte em ser indenizada pelos danos morais sofridos.

É que o registro efetuado pela ré trata-se de anotação irregular por dívida inexistente, sendo inaplicável o conteúdo da Súmula 385 do STJ ao presente caso.

(...)

Reconhecida a existência do dano, cabe fixar o montante indenizatório.

Reiteradamente manifestei posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Destarte, penso que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) esteja adequado a compensar o autor pelo injusto sofrido. Sobre o montante, deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data e juros de mora a contar do evento danoso (11/02/2008 - doc. fl. 58), de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Isso posto, estou por desprover o agravo interno."

Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais, é vedada a alteração da quantia estipulada, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando evidenciado ser irrisório ou exorbitante o montante da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada'. (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o *quantum* indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.243.632/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012.)

No caso concreto, a recorrida inscreveu o nome do recorrente no banco de dados restritivos de crédito sem, contudo, comprovar a relação jurídica entre as partes.

O Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso, fixou a indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – e-STJ fl. 149 –, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação oposta e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No entanto, constata-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto. A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes. 2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoa dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente. 3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito, confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso dos autos, a indenização por danos morais pela inscrição indevida do nome do agravante em cadastros de inadimplentes foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se mostra ínfima.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Com relação aos juros moratórios, o recorrente não possui interesse recursal, visto que o Tribunal de origem fixou, como termo inicial de incidência, a data do evento danoso, tal como pretendido.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166744-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.289 / RS**

Números Origem: 00111200294050 00373816320128210001 03443088720138217000 111200294050
17588215201382170000 3443088720138217000 373816320128210001
5517193720128217000 70052451200 70054512553 70056196819 70057128019

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENIS VALENTIM ROSA
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S) CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) HENRIQUE CAIMI RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENIS VALENTIM ROSA
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S) CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) HENRIQUE CAIMI RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.